

DECISÃO ADMINISTRATIVA – JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL
Processo Administrativo nº 0915004/2026
Pregão Eletrônico nº 015/2026 – SRP

Objeto: Registro de preços para eventual e futura aquisição de móveis, destinados à manutenção e ao atendimento das necessidades das diversas Secretarias Municipais de Olho D'Água do Borges/RN.

Impugnantes:

- **MOBIE ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA – CNPJ nº 47.700.282/0001-01.**
- **317 IMPORTS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – CNPJ nº 39.327.193/0002-06.**

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de pedidos de impugnação apresentados pelas empresas acima identificadas contra disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2026 – SRP.

A empresa **MOBIE ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA** questiona as especificações técnicas do **item 23 – Conjunto Escolar Individual, Mesa e Cadeira, código 34052**, especialmente quanto às dimensões estabelecidas, à referência ao padrão FNDE e à observância das normas técnicas e exigências de conformidade aplicáveis.

Por sua vez, a empresa **317 IMPORTS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** questiona as especificações do **item 27 – Fragmentadora de Papel Profissional Automática, código 34056**, alegando, em síntese, possível restrição à competitividade e necessidade de reavaliação das características técnicas exigidas.

Considerando a natureza técnica dos questionamentos, os pedidos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, que, **em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação**, procedeu à análise das impugnações e à reavaliação das especificações constantes dos artefatos de planejamento.

Em manifestação técnica e administrativa conjunta, as Secretarias concluíram pela necessidade de **cancelamento do item 27 e retificação das especificações técnicas do item 23**, recomendando a suspensão do procedimento licitatório para realização das adequações necessárias.

É o breve relatório. Passo à análise e decisão.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública deve conduzir seus procedimentos licitatórios em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade, proporcionalidade e economicidade, previstos no **art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021**.

O art. 164 da referida Lei assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação, cabendo à Administração examinar os questionamentos e apresentar resposta fundamentada.

Nesse contexto, o processamento das impugnações constitui instrumento legítimo de controle da regularidade do procedimento, possibilitando o aperfeiçoamento das condições editalícias antes da realização da disputa.

Importa esclarecer que **o acolhimento de impugnação não representa, necessariamente, reconhecimento de ilegalidade intencional, direcionamento ou prática de conduta destinada a comprometer a lisura do certame.**

A Administração possui o dever de reavaliar seus atos sempre que identificar a possibilidade de aprimoramento das condições de contratação, em observância ao princípio da autotutela administrativa, consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Da mesma forma, os arts. 18 e 40 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelecem diretrizes relacionadas ao planejamento das contratações, à adequada definição dos objetos e à observância de critérios que assegurem o atendimento das necessidades administrativas.

A atuação administrativa deve, portanto, priorizar a correção tempestiva de eventuais inconsistências, especialmente quando identificadas antes da abertura da fase competitiva.

II.1 – Da impugnação apresentada pela empresa MOBIE ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA – Item 23

Conforme manifestação técnica conjunta da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças e da Secretaria Municipal de Educação, verificou-se a necessidade de aperfeiçoamento das especificações do item 23, especialmente quanto às características dimensionais, construtivas e aos requisitos de conformidade do mobiliário escolar.

Embora a descrição originalmente estabelecida tenha adotado como referência o padrão FNDE, a análise técnica identificou divergências dimensionais e necessidade de maior detalhamento das características exigidas.

Dessa forma, a unidade requisitante recomendou a **retificação do item 23 – Conjunto Escolar Individual, Mesa e Cadeira, código 34052**, mediante adequação ao padrão **FNDE CJA-06, tamanho 6**, destinado a estudantes com estatura compreendida entre 1,59 m e 1,88 m, observadas as características técnicas oficiais, a ABNT NBR 14006 e a regulamentação vigente do INMETRO.

A medida busca assegurar maior precisão na definição do objeto, segurança dos usuários, padronização do mobiliário escolar e condições adequadas de participação dos interessados.

Considerando que as alterações poderão influenciar a identificação dos produtos aptos ao fornecimento e a formulação das propostas comerciais, torna-se necessária a retificação do instrumento convocatório e a observância do disposto no **art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.**

Assim, acolho a manifestação técnica apresentada pelas Secretarias e reconheço a necessidade de retificação do item 23.

II.2 – Da impugnação apresentada pela empresa 317 IMPORTS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – Item 27

Quanto ao item 27 – Fragmentadora de Papel Profissional Automática, código 34056, a manifestação técnica conjunta concluiu pela conveniência administrativa de sua exclusão do presente procedimento licitatório.

Conforme fundamentação apresentada, o objeto principal do certame consiste no registro de preços para eventual e futura aquisição de móveis, enquanto a fragmentadora de papel possui natureza e características funcionais distintas, constituindo equipamento de apoio às atividades administrativas.

Embora a inclusão de bens de diferentes naturezas em um mesmo procedimento não constitua, por si só, irregularidade, a unidade requisitante entendeu ser mais adequado promover a retirada do equipamento, permitindo que sua eventual aquisição seja precedida de planejamento específico.

A providência encontra respaldo nos princípios do planejamento, da eficiência, da economicidade e do interesse público, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ressalta-se que **o cancelamento do item não decorre de comprovação de direcionamento ou favorecimento de fabricante ou fornecedor**, mas de reavaliação administrativa quanto à pertinência de sua manutenção no objeto do certame.

Diante disso, acolho a manifestação técnica apresentada e reconheço a necessidade de **cancelamento do item 27 – Fragmentadora de Papel Profissional Automática, código 34056**.

II.3 – Da inexistência de elementos que demonstrem direcionamento ou comprometimento da lisura do certame

É necessário registrar que as especificações originalmente estabelecidas decorreram da fase preparatória da contratação, conduzida com a finalidade de atender às necessidades identificadas pelas Secretarias Municipais.

Não foram identificados, nos elementos examinados para a presente decisão, indícios concretos de que as especificações tenham sido elaboradas com a finalidade de direcionar a contratação, favorecer determinado fabricante ou fornecedor, restringir deliberadamente a competitividade ou macular a lisura do procedimento licitatório.

As situações identificadas pela análise técnica conjunta dizem respeito à necessidade de aperfeiçoamento da definição dos objetos, mediante revisão das características técnicas de um item e exclusão de outro, em razão da reavaliação de sua pertinência à contratação.

Portanto, não se pode confundir a identificação de aspectos passíveis de correção na fase de planejamento com a existência de intenção deliberada de praticar irregularidades.

O fato de a Administração acolher questionamentos apresentados pelos interessados e promover espontaneamente as adequações necessárias evidencia o exercício do dever de autotutela e a preocupação com a regularidade do procedimento.

Nesse sentido, o deferimento dos pedidos de impugnação não constitui reconhecimento de fraude, má-fé, direcionamento ou qualquer tentativa intencional de comprometer a competitividade e a lisura do certame.

Registra-se, ainda, que as providências corretivas serão adotadas antes da abertura da fase competitiva, de modo a assegurar igualdade de condições aos interessados e preservar a seleção da proposta mais vantajosa.

II.4 – Da necessidade de suspensão e retificação do edital

Considerando as conclusões da manifestação técnica conjunta, verifica-se que o prosseguimento imediato do certame não se mostra adequado antes da realização das correções identificadas.

O cancelamento do item 27 e a retificação do item 23 exigem atualização dos documentos pertinentes, especialmente do Termo de Referência, do edital e dos registros correspondentes na plataforma eletrônica.

Além disso, a alteração das especificações do conjunto escolar poderá comprometer a formulação das propostas originalmente previstas, atraindo a aplicação do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que determina nova divulgação do edital e observância dos prazos originalmente previstos, ressalvadas as alterações que não comprometam a formulação das propostas.

Dessa forma, mostra-se necessária a **suspensão da sessão pública**, com posterior republicação do edital retificado e reabertura do prazo legal para apresentação das propostas.

A medida possui natureza preventiva e corretiva, destinando-se a preservar a legalidade, a segurança jurídica, a competitividade, a transparência e o interesse público.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando os pedidos de impugnação apresentados, a manifestação técnica e administrativa conjunta da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças e da Secretaria Municipal de Educação, bem como os fundamentos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, **DECIDO**:

I – CONHECER dos pedidos de impugnação apresentados pelas empresas **MOBIE ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA** e **317 IMPORTS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, por se tratarem de questionamentos dirigidos às disposições do instrumento convocatório.

II – DEFERIR OS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO, nos limites das providências acolhidas pela Administração, conforme fundamentação desta decisão e manifestação técnica conjunta das Secretarias requisitantes.

III – DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DO ITEM 23 – CONJUNTO ESCOLAR INDIVIDUAL, MESA E CADEIRA, CÓDIGO 34052, mediante adequação das especificações ao padrão

FNDE CJA-06, tamanho 6, observadas as características dimensionais, construtivas e funcionais oficiais, bem como as normas técnicas e a regulamentação aplicável.

IV – DETERMINAR O CANCELAMENTO DO ITEM 27 – FRAGMENTADORA DE PAPEL PROFISSIONAL AUTOMÁTICA, CÓDIGO 34056, com sua exclusão do presente procedimento licitatório, em razão da reavaliação administrativa quanto à pertinência de sua inclusão no objeto da contratação.

V – DETERMINAR A SUSPENSÃO DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026 – SRP, inicialmente prevista para o dia **16 de outubro de 2026, às 08h31**, até que sejam concluídas as adequações necessárias nos artefatos de planejamento e no instrumento convocatório.

VI – DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, EM CONJUNTO COM A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, para promoverem as correções necessárias no Termo de Referência e, quando pertinente, nos demais artefatos de planejamento, assegurando a compatibilidade entre os documentos que integram a fase preparatória da contratação.

VII – DETERMINAR QUE, APÓS A CONCLUSÃO DAS CORREÇÕES, os autos retornem ao Setor de Contratações para atualização do edital e da plataforma eletrônica, com a devida publicidade e reabertura do prazo legal para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

VIII – PRESERVAR OS DEMAIS ITENS DO CERTAME, cujas especificações não foram objeto das alterações determinadas, desde que não sejam afetados pelas correções realizadas.

IX – REGISTRAR EXPRESSAMENTE que, no âmbito da análise realizada, **não foram identificados elementos que evidenciem tentativa de direcionamento, favorecimento de licitantes ou fabricantes, prática de ato doloso ou qualquer conduta intencional destinada a macular a lisura do procedimento licitatório**, constituindo as providências adotadas medidas de aperfeiçoamento técnico e administrativo, no exercício do dever de autotutela da Administração Pública.

X – DETERMINAR A PUBLICIDADE DESTA DECISÃO, mediante disponibilização na plataforma eletrônica utilizada para a realização do certame, assegurando ciência aos interessados quanto ao julgamento das impugnações e à suspensão da sessão pública. Por fim, ressalta-se que a Administração Pública não apenas possui a prerrogativa, mas também o dever de corrigir tempestivamente os atos que demandem aperfeiçoamento,

especialmente quando tais providências contribuem para a segurança jurídica, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Palácio José Gonzaga de Queiroga, em Olho D'água do Borges - RN, 15 de outubro de 2026.

